

O Mandado de Injunção e a atuação contramajoritária do STF na tutela dos direitos fundamentais das minorias sociais

*The Writ of injunction and acting Minority roll of the Brazilian Supreme
Court in order to protect the social minorities' rights*

Antônio Elmar Reis Queiroz

Graduando do curso de Direito (UNIPAM).

E-mail: antonioelmarq@gmail.com

Gabriel Gomes Canedo Vieira de Magalhães

Professor orientador (UNIPAM).

E-mail: gabrielgomescanedo.adv@gmail.com

Resumo: O presente artigo discorre sobre o maior alcance da atuação do Judiciário, em paralelo com a atual crise de legitimidade do Poder Legislativo. Nesse contexto, a pesquisa norteou a analisar se a ação constitucional do Mandado de Injunção previsto no art. 5º, LXXI, CF é meio idôneo a ser aplicado através da função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal na proteção das minorias sociais. Para tanto, foi também objeto de estudo o papel do Judiciário em dirimir os conflitos que envolvem as minorias pelo Mandado de Injunção na concretização dos fins e valores constitucionais.

Palavras-chave: Mandado de Injunção. Função Contramajoritária do STF. Minorias Sociais. Ativismo Judicial. Jurisdição Constitucional.

Abstract: The present article is about the greater scope of the Judiciary's action, in parallel with the current legitimacy crisis of the Legislative Branch. In this context, the research analyzed if the constitutional action of the "Writ of Injunction" provided in the 5th article, LXXI of the Brazilian Constitution, is a suitable way to be applied through the counter majority function of the Brazilian's Supreme Court, in order to protect the social minorities. Therefore, the role of the judiciary in resolving the conflicts involving minorities by the injunction in the realization of constitutional ends and values was also studied.

Keywords: Writ of injunction. Counter Majority Function Brazilian Supreme Court. Social minorities. Judicial Activism. Constitutional Jurisdiction.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Carta Federal de 1988, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º, CF), enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na lição expressiva de Bobbio (2002, p. 83), como "um modelo ideal do governo público em público". No entanto, ainda, um dos grandes entraves da Constituição Republicana

Brasileira e da prestação jurisdicional é o de acompanhar e tutelar as constantes mudanças sociais que carecem de efetividade quando se tratam, especialmente, das minorias.

Nesse sentido, à luz do neoconstitucionalismo e das omissões legiferantes que colocam em risco a segurança jurídica democrática, esclarecer-se sobre a aplicabilidade do instrumento processual do Mandado de Injunção previsto no art. 5º LXXI, da Constituição Federal à efetiva proteção dos direitos fundamentais das minorias pelo Supremo Tribunal Federal.

Mas, afinal, em qual proporção o mandado de injunção representa um instrumento processual idôneo à tutela dos direitos fundamentais das minorias pelo Pretório Excelso? Com o objetivo de tentar responder a essa indagação, foram objeto de análise, durante o ano letivo, julgados de relevante valor social e moral que o STF deparou-se nos últimos anos, valendo-se da atuação Contramajoritária da Constituição, vinculando a todos, além dos ensinamentos normativos e doutrinários de nossos estudiosos do direito.

Nesse ponto, foi indispensável averiguar o que se trata de minorias sociais, maiorias sociais e função Contramajoritária que exerce o STF para, posteriormente, se discorrer sobre o Mandado de Injunção, perfazendo uma análise minuciosa de todos os seus critérios para que se possa examinar sua idoneidade ou não à garantia das “minorias sociais”.

Compreende-se por minoria social, aquele determinado grupo que esteja em inferioridade em relação a um grupo majoritário ou dominante. Por outro lado, maioria é aquele grupo que possui o poder em mãos, no contexto político, são representantes legitimados pelas minorias sociais, ocupando-se dessa função para agir em favor das minorias, a fim de “atingir a igualdade de direitos”. Em termos numéricos, percebemos o seguinte trocadilho: a minoria é a maioria e a maioria a minoria.

A Corte Suprema composta por onze ministros, indicados pelo Presidente da República sem representatividade democrática, detém o poder de invalidar atos do Congresso Nacional, representantes democráticos do povo, que na sua totalidade são mais de milhares de pessoas. Essa incongruência foi chamada, pelo jurista Alexander Bickel, de “dificuldade Contramajoritária”¹.

A princípio, esse papel Contramajoritário conferido ao Poder Judiciário aparenta ser antidemocrático, mas, pelo contrário, a sua razão de existir está consubstanciada no status de sentinela contra o risco da tirania das maiorias². Trata-se de um mal necessário que tem sido bastante eficaz. Sua legitimidade democrática é fundamentada na proteção dos direitos fundamentais, insuscetíveis de serem

¹ A expressão se tornou clássica a partir desta obra: BICKEL, Alexander. *The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics*. New Haven: Yale University Press, 1986. p. 16. (A primeira edição do livro é de 1962).

² A expressão foi utilizada por John Stuart Mill, na obra: MILL, John Stuart. *On Liberty*. Londres: Longmans, 1874, p. 13. “A tirania da maioria é agora geralmente incluída entre os males contra os quais a sociedade precisa ser protegida [...]”.

atropelados por deliberação política majoritária, bem como na proteção das regras do jogo democrático e dos canais de participação política de todos³.

A democracia, portanto, vai além da dimensão de ser o governo da maioria, pois possui uma dimensão substantiva, que inclui igualdade, liberdade e justiça (ARISTÓTELES, 1993), sendo isso que a transforma em um projeto coletivo de autogoverno, em que ninguém é deixado para trás.

Por fim, passemos à análise do remédio constitucional do Mandado de Injunção. Está previsto no art. 5º, LXXI da CF, com a seguinte redação: conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora⁴ torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais⁵ e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania⁶. Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, que necessita de norma regulamentadora para viabilizar a mora legislativa.

Posto isso, a pesquisa que teve como norte a busca da tutela das minorias sociais por um meio atípico de proteção, que é o mandado de injunção, se realizou baseada em materiais já publicados concernentes a temática exposta. Foram consultadas obras jurídicas nacionais e internacionais, livros, periódicos, doutrinas e julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal.

2 MANDADO DE INJUNÇÃO

Nesse ponto da pesquisa, a revisão teórica irá enfatizar os aspectos teóricos e processuais do Mandado de Injunção como remédio constitucional, corroborando as análises já feitas linhas acima.

Quando se fala de mandado de injunção, o processualista Hélio Tornaghi (1989, p. 41), de acordo com seu brilhante entendimento doutrinário, com bastante clareza e precisão, o classifica como:

“Instrumento de proteção” e “ferramenta forjadora de direitos”, pois “alarga o campo da jurisdição de equidade” e “abre a porta para a renovação e o

³ STF - ADC 29 / DF; pág. 127.

⁴ Norma regulamentadora é a “medida para tornar efetiva norma constitucional”, consoante o disposto no art. 103, § 2.º, da CF. Abrangem as leis complementares, ordinárias, decretos, regulamentos, resolução, portarias etc. Muitos são os dispositivos constitucionais que exigem, para sua efetiva e imediata aplicação, uma “norma regulamentadora”. Essa exigência pode ser explícita, como ocorre no art. 5.º, VI (“na forma da lei”), no art. 7.º, I (“na forma da lei complementar”), VII (“nos termos da lei”) etc. ou implícita, como se dá, por exemplo, no art. 5.º, inc. L, que diz: “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” etc.

⁵ Direitos e liberdades constitucionais são os direitos individuais, coletivos e sociais previstos, sobretudo, no Título II, caps. I e II, da CF, cujas normas têm aplicação imediata (CF, art. 5.º, § 1.º), sem prejuízo de outros “decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados” (CF, art. 5.º, § 2.º). Em suma: abrange qualquer direito constitucional.

⁶ As “prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania” são as faculdades e as vantagens expressamente previstas ou decorrentes dos capítulos III, IV e V, do Tít. II, da CF. Soberania, aqui, significa “soberania popular”, consoante o disposto no art. 14, caput, não soberania estatal.

ajustamento do Direito a novas realidades sociais”. Manifesta-se então por tríplice função social: “possibilita a solução de casos concretos para cuja regulamentação não há norma de lei”, “apressa a longa caminhada que o Direito teria que percorrer até chegar à formulação legislativa” e “evita as soluções revolucionárias”.

Fala-se em injunção como “remédio típico de *equity*, a qual, por sua vez, é tecnicamente definida como sentença (...) segundo regras da boa consciência (...)” (BORJA, 1992). Está-se diante do que a doutrina denominou de jurisdição de equidade.

É legitimada para impetrar o mandado de injunção qualquer pessoa, sendo possível a ação ser proposta coletivamente, a título de exemplo o MI nº 5017, bem como por pessoa jurídica de direito público, nos termos do MI nº 725. Sua competência está prevista nos Artigos 102, I, q; 102, II, a; 105, I, h; 121, § 4º, V e 125, §1º, todos da Constituição Federal de 1988. Os efeitos da decisão do mandado de injunção já foram objeto de diversas controvérsias, sendo, hoje, predominante a posição concretista geral⁷, em que o STF legisla no caso concreto, produzindo a decisão efeitos *erga omnes* até que sobrevenha norma integrativa pelo poder legiferante.

Com efeito, é válido demonstrar como o Pleno aplica esse instrumento processual constitucional abordado. Vejamos:

O ‘writ’ constitucional, consagrado pelo art. 5º, LXXI, da Carta Federal, não se destina a constituir direito novo, nem a ensejar ao Poder Judiciário o anômalo desempenho de funções normativas que lhe são institucionalmente estranhas. O mandado de injunção não é o sucedâneo constitucional das funções político-jurídicas atribuídas aos órgãos estatais inadimplentes. A própria excepcionalidade desse novo instrumento jurídico impõe ao Judiciário o dever de estrita observância do princípio constitucional da divisão funcional do Poder. (STF - MI 943, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, DJe: 20/06/2014)

Por conseguinte, o que se extrai desse julgado é o reconhecimento da Suprema Corte que está limitada pela Separação dos Poderes, ao julgar procedentes mandados de injunção.

Destarte, entende o STF que é possível o Poder Judiciário efetivar a norma fundamental omissa daquele caso concreto, dentro dos limites e das técnicas de controle das omissões, condicionando seus efeitos contra todos até o momento em que seja criada legislação que normatiza aquela situação. Porém, somente quando a inércia for desarrazoada, negligente e desidiosa.

Nesse viés, há vozes contrárias que sustentam a inviabilidade do Mandado de Injunção por ser uma afronta direta ao princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CF) e um perigoso instrumento a legitimar o fenômeno da judicialização política. Todavia, o Ministro Celso de Mello chegou a afirmar que “práticas de ativismo judicial, embora moderadamente desempenhadas por esta corte em momentos excepcionais, tornam-se

⁷ Cf. MI 712, Rel. Min. Eros Grau, MI 708, Rel. Min. Gilmar Mendes e MI 670, Rel. p/ o acórdão o Min. Gilmar Mendes, j. 25.10.2007, *Inf.* 485/STF.

uma necessidade institucional” (2012, p. 10). Já o Ministro Gilmar Mendes, no mesmo posicionamento, chegou a dizer que “a Corte tem respondido, demonstrando profundo compromisso com a realização dos direitos fundamentais” ([s.d.], p. 6) através da judicialização política, ou seja, atuação proativa do Poder Judiciário⁸.

Conforme posicionamentos do Supremo, verifica-se que o Mandado de Injunção é um instrumento potencial em suprir a ausência de norma regulamentadora que inviabilize o exercício das prerrogativas constitucionais asseguradas. Não se está defendendo um Governo de Juízes, mas a atuação razoável e proporcional do Poder Judiciário com o escopo de concretizar os direitos constitucionais expressos que comprometem a existência digna do ser humano.

Lênio Streck, jusfilósofo do século XXI, em uma doutrina de sua autoria a respeito de hermenêutica, faz a seguinte ponderação ao se tratar da necessidade de realizar-se uma atuação proativa do judiciário para legitimar um direito não normatizado:

Não se quer dizer que o poder judicial seja superior à vontade parlamentar, que expressa a maioria, mas que os juízes podem e devem, no processo de aplicação das normas, perquirir os valores substanciais e efetivamente aplicá-los, mesmo que estes sejam contra a vontade majoritária (STRECK, 2011, p. 45-46).

Isso é de extrema relevância, pois, além de ser um tema novo, suscitado a partir de fatos recentes, vez que possui diversas correntes em sentido diverso, que se fundamenta na iminência de insegurança jurídica que pode gerar a conduta proativa do judiciário, incluem-se, essas situações, no moderno pensamento neoconstitucionalista, ao passo que se preza principalmente pelos Direitos e Garantias Fundamentais petrificados na Constituição Federal.

Por fim, resta mencionar a preocupação do Constituinte de 1988 em dar ao Mandado de Injunção status constitucional, com objetivo de evitar-se a omissão constitucional. Desse modo, valem-se das palavras de Fernanda Palermo (2002, p. 2) que sustenta que a “Constituição de 1988 revela louvável preocupação com a possível inércia do legislador ordinário, que pode, com sua omissão, impedir a efetivação de direitos nela assegurados e que dependem de leis, decretos ou quaisquer normas regulamentadoras”.

3 FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO STF

Cumprido, inicialmente, analisar o papel contramajoritário que exerce o STF com o pensamento de Lenio Luiz Streck (2004, p. 76):

⁸ Acesso ao inteiro teor: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiastf/anexo/discursoCM.pdf>> e <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiastf/anexo/posseGM.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2015.

Se se compreendesse a democracia como a prevalência da regra da maioria, poder-se-ia afirmar que o constitucionalismo é antidemocrático, na medida em que este “subtrai” da maioria a possibilidade de decidir determinadas matérias, reservadas e protegidas por dispositivos contramajoritários. O debate se alonga e parece interminável, a ponto de alguns teóricos demonstrarem preocupação com o fato de que a democracia possa ficar paralisada pelo contramajoritarismo constitucional, e, de outro, o firme temor de que, em nome das maiorias, rompa-se o dique constitucional, arrastado por uma espécie de retorno a Rousseau.

Os critérios de atuação do papel contramajoritário do STF se pauta na proteção das minorias contra imposições discriminatórias e desarrazoadas das maiorias, interpretando e aplicando o ordenamento jurídico em favor dos vulneráveis, como, por exemplo, as uniões homoafetivas.

Prova disso é o recente julgamento que se expõe a seguir que trata sobre a inviabilização de um direito de um homoafetivo. Vejamos:

TRANSEXUAL. PROIBIÇÃO DE USO DE BANHEIRO FEMININO EM SHOPPING CENTER. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O recurso busca discutir o enquadramento jurídico de fatos incontroversos: afastamento da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. Constitui questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade. 3. Repercussão geral configurada, por envolver discussão sobre o alcance de direitos fundamentais de minorias – uma das missões precípua das Cortes Constitucionais contemporâneas –, bem como por não se tratar de caso isolado. (STF - RG RE: 845779 SC, Relator(a): Min. Roberto Barroso, DJe: 17/09/2015.)

No Mandado de Injunção nº. 4733 que tramita no Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, foi a favor da criminalização da homofobia e da transfobia requerida pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), posicionamento este que poderá mudar significativamente a vida de grande parcela da sociedade. Nesse julgamento, foi denegado o pedido de criminalização, o qual o Relator Min. Ricardo Lewandowski, atual Presidente do STF, vencido, enfatizou a tutela dos grupos minoritários que se discute em analogia a Lei do Racismo:

A discriminação ou o preconceito de raça é somente uma manifestação de pensamento segregacionista, voltado a dividir os seres humanos, conforme qualquer critério leviano e arbitrariamente eleito, em castas, privilegiando umas em detrimento de outras. (...) Logo, ser ateu, homossexual, pobre, entre outros fatores, também pode ser elemento de valoração razoável para evidenciar a busca de um grupo hegemônico qualquer de extirpar da

convivência social indivíduos indesejáveis (...) e raça é conceito enigmático e ambíguo, merecedor, pois, de uma interpretação segundo os preceitos da igualdade, apregoada pela Constituição Federal, em função do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, é evidente que o disposto no art. 20 da Lei 7.716/1989 aplica-se a todo e qualquer tipo de discriminação ou preconceito, inclusive contra os homossexuais. (...). (STF - MI 4733, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, DJe: 25/10/2013.)

Nesse aspecto, em outro julgamento, foi o entendimento do Min. Dias Toffoli ao dizer que “a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis qualifica-se como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito. Incumbe, por isso mesmo, ao Supremo Tribunal Federal, em sua condição institucional de guarda da Constituição (o que lhe confere o monopólio da última palavra em matéria de interpretação constitucional), desempenhar função contramajoritária, em ordem a dispensar efetiva proteção às minorias contra eventuais excessos (ou omissões) da maioria, eis que ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, à autoridade hierárquico-normativa e aos princípios superiores consagrados na Lei Fundamental do Estado” (STF - RE: 609039 RS, Relator: Min. Dias Toffoli, DJe: 10/02/2015.)

Por fim, cumpre informar que o Supremo Tribunal Federal, como as cortes constitucionais em geral, exerce o controle de constitucionalidade dos atos normativos, inclusive os emanados do Poder Legislativo e da chefia do Poder Executivo. A legitimidade democrática da jurisdição constitucional tem sido assentada com base em dois fundamentos principais: primeiro, a proteção dos direitos fundamentais, que correspondem ao mínimo ético e à reserva de justiça de uma comunidade política, insuscetíveis de serem atropelados por deliberação política majoritária⁹, e, por último, pela proteção das regras do jogo democrático e dos canais de participação política de todos¹⁰.

Nessa esteira, evita-se, assim, que o processo democrático possa ser deturpado ou as minorias sejam oprimidas. Há razoável consenso, nos dias atuais, de que o conceito de democracia transcende a ideia de governo da maioria, exigindo a incorporação de outros valores fundamentais. Um desses valores fundamentais é o direito de cada indivíduo a igual respeito e consideração, isto é, a ser tratado com a mesma dignidade dos demais, o que inclui ter os seus interesses e opiniões levados em conta. A democracia, portanto, para além da dimensão procedimental de ser o governo da maioria, possui igualmente uma dimensão substantiva, que inclui igualdade, liberdade e justiça¹¹.

⁹ A equiparação entre direitos humanos e reserva mínima de justiça é feita por Robert Alexy em diversos de seus trabalhos. ALEXY, Robert. *La institucionalización de la justicia*, Revista Chilena de Derecho, vol. 32, núm. 3, set.-dez. 2005, p. 76.

¹⁰ Para esta visão processualista do papel da jurisdição constitucional. ELY, John Hart. *Democracy and distrust*. Cambridge: Harvard University Press, 1980.

¹¹ Cfr. BARROSO, Luís Roberto. *Razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o Governo da Maioria*. Revista Brasileira de Políticas públicas, v. 5, 2015.

4 METODOLOGIA DE PESQUISA

Para alcançar as finalidades colimadas na investigação científica proposta, optou-se pela pesquisa teórica, que será desenvolvida por meio da utilização do método dedutivo, a partir de material já publicado, constituído principalmente de obras que discutem o assunto, periódicos e materiais disponibilizados na internet que versam sobre a temática delineada, com ênfase na proteção das minorias sociais, sob a ótica constitucional e humanitária. Nesse sentido, é certo que a investigação subsistirá em um plano geral e abstrato, almejando-se que os resultados alcançados sejam tomados de acordo com situações particulares.

Simultaneamente, adotou-se a pesquisa documental, que será levada a efeito mediante a análise de julgados atinentes ao assunto, sobretudo os provenientes do Supremo Tribunal Federal. Além do mais, serão estudados vários documentos normativos que, de forma implícita ou explícita, abordem acerca da idoneidade do judiciário legislar através do *writ* constitucional do Mandado de Injunção, art. 5º, LXXI, CF, oportunidade em que se realizará um estudo comparativo, analisando-se as mudanças que ocorreram e as que hão de surgir para a garantia do ideal de um Estado Democrático de Direito.

Deve-se esclarecer que a forma de escolha dos tipos, métodos e técnicas de pesquisa foi feita levando em consideração o propósito de potencializar a viabilidade de execução da pesquisa.

5 RESULTADOS FINAIS

Os resultados obtidos acerca da legitimidade democrática do STF através do seu papel contramajoritário a garantir eficácia aos direitos das minorias sociais através do mandado de injunção se fundamenta em que hoje não mais prevalece o império da lei, é necessário apenas que o conteúdo normativo daquela lei esteja em conformidade com a Constituição Federal.

Assim, é irrelevante se a lei e a forma como ela se exterioriza ocorre por representatividade democrática ou não, o requisito preponderante é se sua interpretação se amolda à Constituição, consolidando, assim, a democracia substancial¹², conceito abordado linhas acima.

Ao passo que se passa a tratar das minorias sociais, a busca de tratamento paritário em todos os seus sentidos decorre do que Aristóteles conceituou de igualdade substancial, sendo necessário desigualar para igualar, na medida das desigualdades, conceito esse que foi disseminado em diversos manuais jurídicos que tratam a respeito dos princípios fundamentais de qualquer república (BOBBIO, 2000).

O Ministro Celso de Mello já se pronunciou em julgamento amparado pelo papel contramajoritário do STF que “a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis qualifica-se como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado

¹² O papel contramajoritário do STF. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1186860/man-debat-des-luiz-fernando-ribeiro-carvalho.pdf>>. Acesso em: 11 mar. de 2016.

Democrático de Direito” (STF, RE AgR 477.554 MG, Relator(a): Min. Celso de Mello, DJe 25/08/2011.)

Sendo o objeto intrínseco desse projeto de iniciação científica o estudo do Mandado de Injunção, passa-se a abordar o emblemático MI 4733 impetrado pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABLGBT) que teve o objetivo de criminalizar, com fundamento constitucional, a homofobia e a transfobia. Ainda se encontra pendente de julgamento, mas já vieram a lume críticas profundas sobre os posicionamentos da Suprema Corte por grandes teóricos do direito, no sentido de que o STF tem sim o dever de desigualar para igualar.

O Min. Rel. Ricardo Lewandowski, vencido, sustentou em brilhante explanação que a “discriminação ou o preconceito é um pensamento segregacionista, voltado a dividir os seres humanos, sendo raça um conceito ambíguo, merecedor, pois, de uma interpretação segundo os preceitos da igualdade, apregoada pela Constituição Federal, em função do Estado Democrático de Direito” (STF, MI 4733/DF. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ: 23/10/2013).

Nesse mesmo Mandado de Injunção, posteriormente, o procurador da ABLGBT, Dr. Paulo Roberto Iotti Vecchiatti, em artigo de sua autoria, inconformado com o primeiro parecer desfavorável a sua tese, alega que o *writ* constitucional em tela é medida imperativa para efetivar os direitos dessa parcela de pessoas, devendo o STF valer-se da sua função contramajoritária, pois “os direitos não dependem de regulamentação para poderem ser exercidos, mas estão materialmente inviabilizados pela verdadeira banalidade do mal homotransfóbico que vivemos na atualidade, caracterizada pela clara crença de incontáveis pessoas de que teriam um pseudo “direito” de ofender, discriminar, agredir e até matar pessoas LGBT por sua mera orientação sexual ou identidade de gênero” (VECCHIATTI, 2014).

Portanto, diante dos posicionamentos das situações fáticas abordadas nesse projeto científico, foi possível vislumbrar que o Supremo Tribunal Federal (STF) se adianta em relação às situações que estão em jogo os direitos fundamentais diante das omissões decorrentes da síndrome da inefetividade das normas constitucionais. Para tanto, em que pese às críticas decorrentes da ilegitimidade do STF, este, com o objetivo de sanar o vício, faz jus da sua função contramajoritária na busca da eficácia dos pilares constitucionais norteadores da Carta Política de 1988, como já defendido nesse projeto.

6 CONCLUSÕES FINAIS

A Suprema Corte, de acordo com as abordagens realizadas, desempenha o papel contramajoritário quando se trata de demandas sociais relevantes que não foram satisfeitas pelo processo político majoritário. No desempenho dessa atribuição, o órgão incumbido dessa atribuição não está autorizado a impor as suas próprias convicções, porque seu convencimento deve ser motivado e imparcial a despeito do caso concreto, com a dose certa de prudência e de ousadia.

Essa é uma das formas adequadas de exteriorização das decisões da Suprema Corte comprometida com a promoção de valores republicanos, bem como da democracia substancial, realizadas através do mandado de injunção, art. 5º, LXXI, CF.

No desempenho desse papel, a Corte tem percorrido o caminho do meio, sem timidez nem arrogância, apesar de posicionamentos contrários a tal fenômeno.

Portanto, de acordo com tudo que foi exposto, chegou-se à conclusão de que o mandado de injunção trata-se de meio eficaz e idóneo à garantia da eficácia dos direitos fundamentais que carecem de proteção, como o das minorias sociais que ainda os têm inviabilizados. Assim, seu objetivo primordial é o de garantir os pilares de liberdade, de justiça e de igualdade, elencados na Constituição Federal de 1988.

Por fim, resta mencionar que a pesquisa se desenvolveu de maneira proveitosa e inovadora, haja vista a riqueza de informações que o tema abrange. Os resultados obtidos se deram em razão da excelente estrutura que o UNIPAM fornece, ora com o riquíssimo acervo em sua biblioteca, ora com as salas de informática disponíveis aos alunos. Também não pode se deixar de mencionar e agradecer o amplo apoio do orientador no desenvolvimento da pesquisa, com observações, cobranças e brilhantes conselhos de como desenvolver adequadamente o artigo.

REFERÊNCIAS

Aristóteles. *A Política III*. Ed. Escala, 1993.

BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia*. Ed. Paz & Terra, 2002.

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

BORJA, Célio de Oliveira – Discursos proferidos no STF – 24/06/1992.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em <www.senado.gov.br/sf/legislacao/const> Acesso em: 7 mar. 2016.

PALERMO, Fernanda Kellner De Oliveira. Instrumentos processuais de garantia no direito dos Estados Unidos da América. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 55, 1 mar. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2733>>. Acesso em: 7 mar. 2016.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em: 10 jan. 2016.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TORNAGHI, Hélio. *O mandado de injunção*. Revista de processo, São Paulo, n. 56, p. 41, out./dez. 1989.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *O Mandado de Injunção e a criminalização de condutas*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-26/paulo-iotti-mandado-injuncao-criminalizacao-condutas>>. Acesso em: 11 mar. 2016.